

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0874/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 548/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2022, com efeitos retroativos a 1º.12.2022 (pág. 1/2 – ID 1376552)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
NOME DA SERVIDORA:	Ducilene Pereira
MATRÍCULA:	34786 (pág. 1/2 – ID 1376552)
CARGO:	Professor, nível II, referência 08, carga horária 25 horas (pág. 1/2 – ID 1376552)
CPF:	***.999.983-** (pág. 1/2 – ID 1376552)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, em face de Despacho de pág.1 – ID 1486842.

2. Histórico do Processo

1. Em análise anterior (p. 1/4 – ID 1446791), o Corpo Técnico sugeriu diligenciar junto ao IPAM, a fim de trazer aos autos, esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida, com base na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal redação da EC n. 41/2003), sem que a servidora tenha cumprimento os requisitos de idade e tempo de contribuição. E, assim propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator admoestar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a fim de que, apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora Ducilene Pereira, no qual não teria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

direito a fundamentação mencionada no ato concessório, tendo em vista que não preencheu o requisito no que diz respeito à idade mínima (regra geral); ou faça a retificação do ato da servidora com o intuito de fazer constar também o §5º do artigo 40 da CF com redação dada pelas ECs 20/98 e 41/03.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

(...)

2. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Em consonância com a análise e sugestão do Corpo Técnico, o Conselheiro Relator encaminhou ao IPAM a **Decisão Monocrática nº 0187/2023/GABFOS**², com prazo de **30 (trinta) dias** para o cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...).

I. Apresente esclarecimentos sobre a concessão de aposentadoria em favor da servidora **Ducilene Pereira**, portadora do CPF n. ***.999.983-**, no cargo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 34786, do quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, via Portaria nº 548/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3362, de 06.12.2022, com fundamento no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), ante o não cumprimento dos requisitos da idade e do tempo de contribuição;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

². Páginas 1/4, ID 1467926, encaminhada ao IPAM por meio do Ofício nº 0251/23 – D2°C-SPJ, de 28.9.2023 (ID 1471703).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

II. Caso a servidora cumpra o requisito da aposentadoria especial de Professor, comprove por meio de certidões ou outro documento hábil se a interessada cumpriu o tempo mínimo de 25 anos em atividades de Magistério para fazer jus ao redutor constitucional na idade e no tempo de contribuição, inserindo-se no ato concessório o §5º do art. 40 da CF/88, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Não sendo possível a comprovação do item II, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e ainda sendo negativo, apresente as devidas justificativas, sem prejuízo da competente instauração de tomada de contas especial para apuração do eventual dano ao erário.

(...).

4. Em 17.10.2023, o IPAM protocolizou o Documento nº 05979/23, acompanhado do Ofício nº 1985/2023/PRESIDÊNCIA, de 17.10.2023, e outros documentos (pág. 2 – ID 1481309), pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Análise Técnica

5. Por seu turno, o IPAM, no Ofício nº 1985/2023/PRESIDÊNCIA, (ID 1481309)³, refere apresentar razões de justificativa e documentos probantes relativos aos apontamentos da Decisão Monocrática nº 0187/23 -GABEOS.

6. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Parecer nº 1456/2022/PROGER/IPAM⁴; Termo de Posse⁵; Fotografias⁶; Declarações de Escolas⁷; Declaração de Vínculo e Compatibilidade de Horário⁸; CTS – Certidão de Tempo de Serviço⁹; CTC – Certidão de Tempo de Contribuição¹⁰; Certidão

³ Documento nº 05979/23.

⁴ Pág. 5/16 – ID 1481312.

⁵ Pág. 17 – ID 1481315.

⁶ Pág. 19/39 – ID 1481317.

⁷ Pág. 40/50 – ID 1481318, ID 1481319 e ID 1481320.

⁸ Pág. 51/52 – ID 1481320.

⁹ Pág. 53/54 – ID 1481321.

¹⁰ Pág. 55/57 – ID 1481322.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Única SEMED¹¹; CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social¹²; Convites de Formaturas das Turmas¹³.

3.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0187/2023-GABEOS (ID 1467926)

7. Importa evidenciar que a Decisão Monocrática nº 0187/2023-GABEOS (ID 1467926), em seu item II determina ao instituto que, em comprovando os requisitos para fazer jus ao redutor constitucional na idade e no tempo de contribuição, pelo tempo mínimo de 25 anos em atividade de magistério, apresente cópia do ato concessor, retificado com a inserção do §5º do art. 40 da CF/88, o que não ocorreu.

8. Concernente ao teor da decisão em epigrafe, os documentos acostados (declarações de docência, fotos, convites) foram suficientes para entender que a segurada, Senhora Ducilene Pereira, faz jus a ser aposentada pelo desempenho de funções de magistério, dando cumprimento integral do item III e parcial ao item II da decisão supra, haja vista, não veio aos autos, cópia do ato concessório retificado com a inserção do §5º do art. 40 da CF/88, bem como comprovação de publicação.

9. A partir das informações prestadas e documentos apresentados pelo IPAM, conclui-se que houve atendimento parcial da Decisão Monocrática 0187/2023/GABEOS.

4. Conclusão

10. Em análise aos documentos que instruem os autos constata-se que houve atendimento parcial da Decisão Monocrática 0187/2023/GABEOS, pelos motivos expostos no item 3.1 deste relatório técnico. E assim, sugere-se que o IPAM seja instado a promover as devidas alterações no ato que concedeu aposentadoria a segurada, Senhora Ducilene Pereira, fazendo comprovação perante esta Corte.

5. Proposta de Encaminhamento

¹¹ Pág. 58/60 – ID 1481323 e ID 1481324.

¹² Pág. 61/65 – 1481325.

¹³ Pág. 66/75 – ID 1481326 e 1481327.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

11. Por todo o exposto, propõe-se ao relator notificar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:

a) Retificar a fundamentação do ato concessor de aposentação da Senhora Ducilene Pereira, CPF n. ***.999.983-**, ocupante de cargo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 34786, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, fazendo constar a fundamentação correta, considerando tratar-se de aposentadoria em razão de desempenho de atividade de magistério;

b) Encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO;

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4